



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Processo Licitatório Nº 000016/2025

ITEM 036 (Desfibrilador/Cardioversor e Monitor de Sinais Vitais)

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes de uso médico/hospitalar, fisioterápico e clínico diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos.

Critério de julgamento: Menor Preço por Item

Recorrente: INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Recorridas: M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e JT COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 90.909.631/0002-00, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedoras e classificadas as empresas M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50 classificada em 1º lugar, (vencedora) no item 36, (Recorrida), TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 19.639.940/0003-15, classificada em 2º lugar no item 36 (Recorrida), HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, classificada em 3º lugar no item 36 (Recorrida) e JT COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 54.647.123/0001-48, classificada em 4º lugar no item 36 (Recorrida), no Pregão Eletrônico nº 006/2025.

1.2 - Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET: <https://licitanet.com.br> – Licitações Eletrônicas e constantes do Pregão Eletrônico nº 006/2025, disponível para consulta no site da Prefeitura, em <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.



2.2 – O edital em seu item 11 – DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL, prevê que:

11.1 *Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.*

11.2 *Caso não se manifeste nos termos do item 11.1, fica a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

11.3 *As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.*

11.4 *Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da comunicação, via sistema, da interposição do recurso no sistema e sua disponibilização.*

11.5 *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 28 de março de 2025. Após findar a fase de disputa de lances e o período de negociação, foram iniciados os procedimentos de análises das propostas realinhadas enviadas pelas licitantes, e também as análises dos documentos de habilitação, sendo divulgado o resultado tanto das análises das propostas, como os resultados das análises dos documentos de habilitação no dia 20 de maio de 2025, momento este, que foi aberto o prazo para intenção recursal. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 11, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça recursal. Logo, o prazo final é o dia 23 de maio de 2025 para apresentação das razões e o prazo final é o dia 28 de maio de 2025 para apresentação das contrarrazões, prazos estes cumpridos apenas pela Recorrente.

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a classificação das propostas das Recorridas.

3.2 - A Recorrente participou do processo licitatório referente ao Item 36 (Cardioversor) e manifestou insatisfação com a decisão que classificou as propostas das Recorridas para o item. Segundo a Recorrente, as empresas classificadas não atendem integralmente aos requisitos do edital, violando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. A Recorrente, indaga que isso pode indicar um uso inadequado dos recursos públicos, comprometendo o andamento correto do certame.

3.3 – Aduz a Recorrente que, no certame referente ao Item 36 (Cardioversor), as propostas apresentadas pelas empresas classificadas (M Carrega, TCJM Distribuidora, Hospcom e JT Comércio) não atendem aos requisitos técnicos do edital, especialmente o grau de proteção IP44 exigido para o equipamento. Que, os equipamentos ofertados pelas Recorridas, possuem graus de proteção inferiores (IP33 e IP42), conforme comprovado pelos manuais registrados na ANVISA, e que essa falha configura descumprimento do termo de referência e das regras do edital, justificando a desclassificação e inabilitação dessas propostas. Ainda destaca, que o uso de equipamentos que não atendem às especificações pode acarretar riscos à saúde dos pacientes e responsabilização administrativa e criminal dos gestores públicos, ressaltando a obrigação das empresas em verificar o edital e garantir que suas propostas atendam integralmente às exigências técnicas, e que por isso, solicita-se a imediata desclassificação das propostas das Recorridas que não cumprem os requisitos exigidos no Termo de Referência, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.4 - A recorrente não apresentou as razões recursais para os itens 35 e 77, para os quais também manifestou intenção de recursos.

3.5 - Por fim, discorre algumas doutrinas e jurisprudências sobre a matéria.

É a breve síntese



3.6 – Requer a Recorrente:

- a) Com base nos princípios do processo licitatório, vinculação ao edital, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o deferimento do recurso apresentado, pois destaca que as propostas das concorrentes classificadas para o Item 36 (Cardioversor) não atendem aos requisitos técnicos exigidos, e, portanto, essas empresas devem ser desclassificadas e inabilitadas do certame.
- b) Caso o recurso seja negado, a Recorrente informa que encaminhará o processo ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União (TCU) para investigação e ciência dos fatos.
- c) Por fim, requer que o recurso seja conhecido, julgado procedente e encaminhado para análise da autoridade superior.

4 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS:

4.1 - As Recorridas não apresentaram suas contrarrazões.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

5.1 - O processo licitatório tem entre suas finalidades buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5.2 - Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

5.3 - O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

5.4 - É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sílvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

5.5 - É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”.

5.6 - De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que não cumprirem os requisitos do edital podem ser inabilitados ou desclassificados, dependendo do tipo de não conformidade. A fase de análise da proposta de preço envolve a avaliação pela Administração para verificar se os itens da proposta atendem às condições especificadas no termo de referência.

5.7 - Quanto ao critério de julgamento pelo “menor preço”, adotado na modalidade Pregão, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta com o critério apenas de menor valor. A vantagem determinada no artigo 5º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando,

5.8 - Para tanto, pode o Pregoeiro valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.

5.9 - Assim a área técnica após tomar conhecimento do recurso apresentado para o item 36, pela Recorrente acima mencionada, se manifesta no sentido da não aceitação da proposta das Recorridas classificadas em 1º, 2º e 4º lugar, mantendo a licitante em 3º lugar classificada para o item 36, pois, conforme parecer técnico emitido com data de 02/06/2025, pela Secretaria Municipal de Saúde, os equipamentos pelas licitantes classificadas em 1º, 2º e 4º lugar não atendem aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, e que esta decisão reforça a necessidade da observância as exigências técnicas prevista pela Administração, para garantir transparência e a legalidade do processo licitatório. Porém, a licitante classificada em 3º lugar, atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, conforme parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde. Ainda, a área técnica da Secretaria Municipal de saúde, questiona à empresa Instramed sobre qual modelo de cardioversor seria entregue, caso ela se torne vencedora do item no referido pregão, pois no certame a empresa indicou apenas “próprio” sem especificar o equipamento a ser ofertado. Além disso, o manual técnico oficial da marca aponta que o grau de proteção do dispositivo é IPX1, valor que não atende ao requisito mínimo exigido no Termo de Referência. Essa informação foi confirmada com base no material oficial do fabricante, cuja imagem foi anexada. O parecer técnico, segue anexo a este julgamento.

5.10 - De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...), Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

5.11 - Contudo o Pregoeiro, após a análise pela Secretaria Municipal de Saúde e emissão do Parecer Técnico, onde foi verificado que ao modelos dos equipamentos apresentada pelas empresas, M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 19.639.940/0003-15 e JT COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 54.647.123/0001-48, apresentaram equipamentos com divergências em relação as especificações solicitadas no Termo de Referência. Ou seja, as empresas apresentaram descrições com características insuficientes para o item 36, conforme citado pela Recorrente em suas razões recursais. Já a licitante HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, classificada em 3º lugar no item 36, apresentou equipamento compatíveis com as especificações descritas no Termo de Referência, conforme parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

5.12 – Neste sentido Marçal Justen Filho se posiciona:

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

5.13 - Por fim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

6 – DA CONCLUSÃO:

O Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, chega-se as seguintes conclusões:

- a) RECEBE o Recurso Administrativo da empresa INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 90.909.631/0002-00, diante manifestação tempestiva e por direito de petição, o CONHECENDO.
- b) Quanto ao mérito, DECIDE por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado e diante de todas as alegações arguida, desclassificar as propostas das empresas M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 19.639.940/0003-15 e JT COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 54.647.123/0001-48, classificadas em 1º, 2º e 4º lugar sucessivamente para o item 36, por força do descumprimento do Termo de Referência, anexo II do edital, classificando assim a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, classificada em 3º lugar no item 36, do presente pregão

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Campos de Júlio/MT, 05 de junho de 2025.

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 26/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 000016/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2025

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento expresso nas análises realizadas pelo Pregoeiro, RATIFICO a decisão referente ao recurso apresentado pela empresa INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 90.909.631/0002-00, considerando a manifestação tempestiva. No mérito, MANTENHO a decisão que deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ora apresentado, sendo no sentido de desclassificar as propostas das empresas M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 19.639.940/0003-15 e JT COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 54.647.123/0001-48, classificadas em 1º, 2º e 4º lugar sucessivamente para o item 36, por descumprimento do Termo de Referência, anexo II do edital, classificando então a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, classificada em 3º lugar, no item 36 do presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, a recorrente, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 10 de junho de 2025.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito



COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I

De: SECRETARIA DE SAÚDE

PARA: LICITAÇÃO

Data: 02 de junho de 2025.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 36

Após a análise dos recursos administrativos referentes ao item 36, esclarecemos que:

1 – A HOSPCOM:

1.1 - O recurso interposto pela Hospcom foi aceito, resultando na desclassificação do primeiro, segundo e quarto colocados, pois não atenderam aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Essa decisão reforça a necessidade de observância estrita às exigências técnicas previstas no certame, garantindo a transparência e a legalidade do processo licitatório.

2 – A INSTRAMED:

2.1. Aceitação do recurso e desclassificação dos concorrentes: O recurso interposto pela Instramed foi aceito, resultando na desclassificação do primeiro, segundo e quarto colocado, uma vez que não cumpriram a exigência mínima de proteção IP44 ou superior, conforme estabelecido no Termo de Referência.

2.2. Confirmação da conformidade do 3º colocado: Em relação ao terceiro colocado, destaca-se que o item atende à exigência IP44, visto que o uso do cardioversor ocorre fora da alimentação elétrica, tornando necessário que seu grau de proteção esteja conforme a norma IP44 para garantir segurança e adequação ao ambiente de aplicação.

3. Questionamento à Instramed sobre o equipamento previsto para entrega: Diante disso, questionamos à Instramed qual será o modelo de cardioversor previsto para entrega, caso a empresa seja vencedora do pregão. Essa solicitação se faz necessária, visto que, no certame, a empresa indicou a marca/modelo como "próprio", sem especificar claramente qual equipamento está sendo cotado. Além disso, conforme consta no manual técnico oficial da marca, o grau de proteção indicado para os dispositivos é IPX1, o que não atende ao requisito mínimo estabelecido no Termo de Referência. A evidência dessa informação foi retirada do próprio material da fabricante, conforme imagem anexada.

Manual do usuário | Especificações e segurança

Fusíveis:

Localização	Marcação	Corrente nominal	Ação	Tensão nominal	Corrente de ruptura
Externo da rede elétrica	Fusível	5 A	Normal	250 V AC	100 A
Fonte de alimentação interna	F1 e F2	15 A	Normal	250 V AC	100 A
Placa interna ECG	F1	2.5 A	Rápida	32 V AC	50 A
Placa interna de Impressão	F1	3 A	Rápida	125 V AC	50 A
Placa interna de bateria	F1	15 A	Rápida	125 V AC	50 A

Armazenamento da bateria: O armazenamento da bateria por longos períodos em temperaturas acima de 40°C reduzirá a capacidade da bateria e diminuirá sua vida útil.

Memória: Tipo: Flash Nand.
Capacidade: 2 Mbytes.
Pacientes armazenados: > 150 pacientes.
ECG: gravação de duas horas contínuas da curva de ECG (quando o modo DEA estiver ligado).
Armazenagem: 15 segundos de ECG quando em choque, alarme fisiológico e eventos do painel.

CTR - Checagem em Tempo Real (disponível quando equipado com bateria tipo Li-Ion): Auto-diagnóstico de desfibrilação, nível de bateria, pás conectadas e verificação da ligação do aparelho à rede elétrica. Checagem realizada em 3 horários pré-configurados. Transmissão destas informações, sem fio, para PC com software do Sistema CTR instalado e ao alcance da rede.

Índice de proteção: IPX1 (padrão) ou IP44 (opcional).

Classificação: Classe I.

Isolação elétrica do equipamento e suas partes aplicadas: Tipo CF.

Modo de funcionamento: Operação contínua.


Danyela Samira Guimarães
Secretaria Municipal de Saúde